



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0000336-18.2015.8.14.0000
RECORRENTE: CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - e RESOLUÇÃO N° 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADENCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI N° 6.969/2007.

1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal –PCCR, determina em seu artigo 33 prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada nos quadros deste Tribunal de Justiça em agosto do ano de 2008, tendo sua primeira progressão ocorrido em agosto de 2009, ficou-se inerte por cerca de 06 anos. Por conseguinte, se faz necessário reconhecer a decadência.

2- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido por Sua Exª Desembargador Ricardo Ferreira Nunes aos 28 dias do mês de outubro do ano de dois mil e QUINZE.

Belém, 28 de Outubro de 2015.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Sra. CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada no Fórum Criminal da Capital, Secretaria da 8ª Vara Criminal, em face da decisão proferida pela Presidência do TJPA que, acatando o parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu o pedido de revisão de enquadramento funcional pleiteado pela recorrente.

Aduz a recorrente que ingressou no quadro do Tribunal de Justiça do Estado por aprovação em concurso público no cargo de Auxiliar Judiciário I, conforme publicação do Diário de Justiça de 17/06/1994. E que naquela oportunidade ingressaram, também, nos quadros do TJE/PA outros servidores, tais como EUNICE MAFRA RAMOS e MARIA TERESA CORREA RUSSI, ambas selecionadas para o mesmo cargo da recorrente, Auxiliar Judiciário I, sendo que suas posses ocorreram com



diferença de alguns meses, tomando a recorrente posse no cargo em 01/02/95, Eunice em 22/03/95 e Maria Teresa em 19/01/95.

Acontece que as servidoras acima mencionadas progrediram de forma diferente, hoje ocupam o cargo de Analista judiciário, graças a pleitos aprovados pela administração do Tribunal de Justiça, que lhes deferiu com fulcro na Resolução nº 013/96, de 17/04/1996. Pedido de transformação de seus cargos, por ascensão funcional, à Técnico Assistente, em razão de serem portadoras de diploma de nível superior. Sendo que hoje, através da Lei 6.850/2006, referido cargo passou a denominar-se Analista Judiciário.

Alega também a recorrente que não se manteve inerte, diante de tal situação, ao contrário, por diversas vezes manifestou sua insatisfação quanto ao tratamento desigual, pleiteando ao E. Tribunal, através de pedidos, protocolados na administração bem antes do advento da Lei Estadual 6.969/07. Pondera sobre decisão da Presidência desta Corte de justiça, que indeferiu seu pedido, e cita precedente julgado por este Conselho, do qual foi Relator Des. HUMBERTO DE CASTRO, feito que entende idêntico ao seu, e que embasaria o seu pleito.

Conclui requerendo que seja corrigido injusto tratamento de seu enquadramento e reconhecimento de seu direito a equiparação funcional Já que ingressou no mesmo concurso; mesmo cargo; com tomada de posse anterior à servidora Eunice Mafra Ramos e apenas 13 dias após a servidora Maria Tereza Correa Martins; com o mesmo requisito de curso superior; sem diferença ou requisito algum em relação as demais servidoras citadas.

Remetido os autos ao Ministério Público o douto Procurador-Geral de Justiça deixou de emitir parecer.

É o relatório

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA, servidor deste Tribunal, devidamente qualificado nos autos, contra decisão da Presidência do TJE/PA, que indeferiu pedido de revisão de enquadramento funcional em razão do tempo de serviço, o que, a seu ver, fere o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que é servidor desta Corte desde o ano de 1988, ano em que ingressou neste Poder e, com a implantação do PCCR, não foram considerados seus anos de serviço.

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Todavia, compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração implantado neste Egrégio Tribunal de Justiça previu expressamente que o pedido de revisão do enquadramento inicial poderá ser requerido em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.

O Conselho Superior da Magistratura, em seus últimos julgados acerca da referida matéria, reviu o posicionamento da decisão apresentada pelo recorrente como paradigma (Processo Administrativo nº20113013932-7) e passou a considerar o art. 33 do PCCR (Lei 6.969/2007), que fixou o prazo supracitado, reconhecendo, conseqüentemente, a ocorrência do instituto da decadência.

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo



servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Sendo assim, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo uma vez que, por força de Lei, o prazo prescricional não se renova mês a mês (conforme aduzido pelo recorrente). Na verdade, o não exercício de uma pretensão, por um prazo previamente fixado em lei, provoca a perda da eficácia do mesmo

Neste mesmo sentido já se manifestou esse Conselho, conforme ementa colacionada a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA EXERCENDO A FUNÇÃO ATUAL HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. PRECLUSÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Administrativo N° 2010.3.022.782-6. Recorrida: Decisão da Presidência DO TJE/PA. Relatora: Des^a. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD).

Assim, tendo em vista que seu primeiro enquadramento se deu no ano de 2009 e que o servidor ficou-se inerte, só vindo a postular revisão de seu enquadramento no ano de 2014, patente está a presença do instituto da decadência.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 28 de Outubro de 2015.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora